SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107179 - RS (2026/0244394-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado.

III. Razões de decidir

3. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, antes de inaugurar a competência desta Corte Superior acerca das controvérsias, com o prévio julgamento de revisão criminal ajuizada perante a Corte local.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos da Constituição Federal.

5. A ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar excepcional conhecimento reforça a manutenção do indeferimento liminar.

Documento eletrônico VDA60731567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e12aec1-bbe7-46df-9ab0-6b0b7e36c0e6

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e12aec1-bbe7-46df-9ab0-6b0b7e36c0e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107179 - RS (2026/0244394-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado.

III. Razões de decidir

3. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, antes de inaugurar a competência desta Corte Superior acerca das controvérsias, com o prévio julgamento de revisão criminal ajuizada perante a Corte local.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos da Constituição Federal.

5. A ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar excepcional conhecimento reforça a manutenção do indeferimento liminar.

Documento eletrônico VDA60361044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 08dc9853-f836-49e6-bb4d-859840753e83

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR FERREIRA contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça em que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 1011/1012).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), à pena de **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), além de 500 (quinhentos) dias-multa.

Irresignados, apelaram a defesa e o Ministério Público.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo "*para redimensionar a pena de multa ao patamar de 375 dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença, prejudicada, no momento, a execução da decisão, determinando a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, para a avaliação da viabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, no prazo de 15 dias*" (e-STJ fls. 25/26).

Posteriormente, a defesa requereu a aplicação do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, diante da recusa ministerial. O Desembargador relator determinou a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público.

Daí o *habeas corpus,* no qual a defesa sustentou nulidade das provas derivadas de busca pessoal sem fundada suspeita e de violação de domicílio.

Requereu, inclusive liminarmente, o reconhecimento das nulidades apontadas e, por consequência, a absolvição do acusado.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 1.011/1.012).

Neste agravo regimental, a defesa sustenta que, "*a despeito do óbice invocado na r. decisão ora agravada, encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na linha do decidido no HC 226.228/SP, 2ª T., Redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, Dj de 12.09.2023*" (e-STJ fl. 1.020).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60361044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 08dc9853-f836-49e6-bb4d-859840753e83

VOTO

Pretende a defesa a superação do óbice ao conhecimento do *habeas corpus,* qual seja, o trânsito em julgado da condenação do agravante.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS.* ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE.*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*

Documento eletrônico VDA60361044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 08dc9853-f836-49e6-bb4d-859840753e83

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.)

Como não existe, no Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão em relação às alegações da defesa, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

Consoante dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

Dessa forma, não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, antes de inaugurar a competência desta Corte Superior acerca das controvérsias, com o prévio julgamento de mérito de revisão criminal ajuizada perante a Corte local.

Ademais, não se evidencia flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, porquanto ficou consignado no acórdão recorrido que, "[c]*onforme se extrai do conjunto probatório, a ação policial não foi resultado de uma abordagem aleatória ou de mera intuição.* ***Os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina em uma localidade já conhecida pela intensa atividade de narcotraficância, quando avistaram o réu JOÃO VITOR saindo de um imóvel, o qual, ao perceber a aproximação da guarnição, dispensou de forma ostensiva um objeto que trazia consigo****. Essa conduta, por si só, constitui um elemento objetivo e concreto que justifica a imediata abordagem policial, configurando a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal. A dispensa de um objeto ao notar a presença policial é um comportamento clássico que levanta suspeita razoável de que o indivíduo possa estar ocultando ou tentando se livrar de algo ilícito, legitimando a ação dos agentes para verificar a natureza do objeto e a conduta do suspeito. Ademais, no caso, a suspeita se confirmou, pois o malote dispensado continha 20 porções de cocaína. Estando caracterizada a situação de flagrante, como se verificou no caso concreto com a apreensão das porções de cocaína em via pública - dispensadas pelo acusado ao perceber a aproximação da guarnição, impõe-se aos agentes estatais o dever de adentrar no imóvel para fazer cessar a atividade ilícita e arrecadar os demais instrumentos e produtos relacionados ao delito. Com efeito, o tráfico de entorpecentes configura infração de natureza permanente, de modo que o estado de flagrância se protrai no tempo enquanto perdurar a atividade criminosa*" (e-STJ fl. 15, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 08dc9853-f836-49e6-bb4d-859840753e83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.179 / RS

Número Registro: 2026/0244394-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00769870202382100 77 50008503320248210077 50076987020238210077 76987020238210077 9752023151836

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOAO VITOR FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60730673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: c49b4afb-84fc-4e73-99f1-42413d92ba81

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: c49b4afb-84fc-4e73-99f1-42413d92ba81